

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PROCURADORIA SETORIAL

Referência: Processo nº 202100006029674

Interessado: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Concorrência Pública. Aprovação Condicionada das

Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO № 5401/2023/SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO CONCLUSIVO/APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação (49090501), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos a **análise** do Edital de Licitação sob a modalidade **Concorrência Pública** (49088706), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a "ampliação e reforma do Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça, no município de Aparecida de Goiânia", com valor total estimado em **R\$** 3.125.879,44 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).
- 1.2. O processo foi instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certidão de matrícula do imóvel (48178542);
 - b) Certificado de Aprovação de Projeto pelo CBM (48178712);
 - c) Projetos Executivos (48973454);
 - d) Projeto Básico (48973756);
 - e) Estudo Técnico Preliminar (48974229);
 - f) Parecer Técnico (48974257);
 - g) Termo de Adequação (48974257);
 - h) Portaria delegando a competência para aprovar Projeto Básico (49011930);
 - i) Projeto de Fiscalização (49045295);
 - j) Plano de Fiscalização (49045357);
 - k) Portaria nº 3419/2023, constituindo comissão para fiscalizar a execução do contrato (49023752);
 - Autorização da Secretária quanto à despesa para a contratação (49080388);
 - m) Portaria nº 1459/2023, constituindo Comissão Permanente de Licitação (49087578);
 - n) Minuta do Edital (49088706);
 - o) Despacho n º 182/2023 SESMT (49102452);
 - p) Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (49110479).

- 1.3. Sublinhe-se que a presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.
- 1.4. É o relatório. Análise a seguir.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

- 2.1. Nos moldes do disposto no § 1º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- 2.2. Cuida-se de um procedimento licitatório indicado para contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea "c", da citada Lei de Licitações. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se acima do limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.
- 2.3. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, l e § 6º, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

- § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- 2.4. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.
- 2.5. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). (grifou-se)

- 2.6. O **Estudo Técnico Preliminar**, conforme orientação do art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 17.928/2012, foi elaborado abrangendo os elementos que subsidiaram o Projeto Básico, contendo, inclusive, registro fotográfico detalhado do local onde será executada a obra. Ainda, foi subscrito pelos profissionais responsáveis pela sua elaboração, pela Gerente de Projetos e Infraestrutura e pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta (48974229).
- 2.7. Verifica-se nos autos a presença do **Projeto Básico** no Evento Sei nº 48973756 e como Anexo I do Edital de Licitação (49088706). Os projetos, básico e executivos, foram expressamente

aprovados e certificado que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993 e conforme disposto no **Parecer Técnico** (48974257), devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis pelos projetos.

- 2.8. Registra-se que a Superintendência de Infraestrutura afirma, no Termo de Adequação anexo ao evento Sei nº 49011876, a suficiência do projeto, destacando "que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 TCE-GO". A Portaria que delega aos Superintendente de Infraestrutura e ao Gerente de Projetos de Infraestrutura a aprovação do projeto foi devidamente anexada aos autos no evento Sei 49011930.
- 2.9. Alerta-se, ainda, que, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, <u>quando da realização do procedimento licitatório, os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto, em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.</u>
- 2.10. Em relação ao **Plano de Execução** da obra, foi informado no Parecer Técnico (48974257) que a reforma será executada concomitantemente ao funcionamento da unidade escolar, circunstância que influencia diretamente no cronograma físico-financeiro, razão pela qual entendeu-se adequado o cronograma inicial de 390 dias.
- 2.11. O Projeto Básico, aprovado pelo Parecer Técnico, estabelece no item 7 (Plano de Execução) 4 etapas de execução (48973756), de acordo com as particularidades da obra, considerando o uso dos alunos e funcionários, para o cronograma atender a realidade específica da unidade escolar em questão.
- 2.12. Assim, em relação ao **Plano de Execução** da obra, o item 7 do Projeto Básico apresenta as etapas que a obra será executada.
- 2.13. Pontua-se que embora o **Projeto Básico** esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, <u>foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações</u>:
 - a) Quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação técnico-profissional diz respeito ao profissional responsável técnico daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que engenharia a ser licitado;
 - a.¹) Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e <u>desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto</u>. Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, <u>vem se manifestando no sentido de se permitir tal exigência em hipóteses excepcionalíssimas, exaustiva e fundamentadamente justificada</u> nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se cogita contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

- 12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.
- 13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.
- 14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.
- 15. Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 Plenário:
- 73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(...)

- 17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.
- 18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.

(...)

a.²) O Projeto Básico e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, claramente, no Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da capacidade técnicooperacional das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se referir, também, à demonstração da capacidade técnicoprofissional, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionalíssimas, deverá ser exaustivamente justificada nos autos, de forma que fique cabalmente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações efetuadas no Projeto Básico quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no Edital de Licitação.

- a.³) Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica profissional e operacional, sugere-se adequação da redação do item 3 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), para que seja compatibilizada com a redação adotada no Projeto Básico da licitação que tramita no processo Sei nº 202300006028897, após correção com as observações do Despacho nº 3200/2023/SEDUC/PROCSET (47973310);
- b) Quanto ao item "Subestação", discriminado como parcela de maior relevância no quadro do item 5 do Projeto Básico, solicita-se que seja apresentada a devida justificativa para que a quantidade exigida para fins de qualificação técnica, seja 100% da quantidade orçada, limite acima do percentual de 50% normalmente aceito pelo TCU;
- c) Necessário que seja apresentada justificativa nos autos para a exigência de um engenheiro eletricista para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes;
- d) Solicita-se que seja verificado pela área técnica desta Secretaria se os projetos contemplam condições mínimas de acessibilidade às edificações. Recomenda-se, em caso negativo, que passem a contemplá-las, <u>apresentando nos autos as justificativas que se fizerem necessárias</u>.
- 2.14. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), esta encontra-se presente no Despacho nº 182/2023 SESMT (49102452).
- 2.15. Do mesmo modo, foi devidamente anexado ao feito a dispensa de licenciamento ambiental (49110479) emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Hidrolândia GO, consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12.
- 2.16. <u>Por outro lado, devem ser diligenciadas a apresentadas nos autos a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, pela concessionária de energia</u>.
- 2.17. **Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa**, o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações delas decorrentes, de acordo com o respectivo cronograma. Quanto ao tema, nota-se necessidade de se providenciar a Declaração de Adequação Orçamentária, a Programação de Desembolso Financeiro e a Reserva de Dotação, em atenção à norma do art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.928/2012.
- 2.18. <u>Aponta-se a ausência do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL), documento que deverá ser adequadamente providenciado</u>.
- 2.19. No que diz respeito à autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, encontra-se materializada no Despacho nº 2162/2023 SEDUC/COORDASTEC (49080388).
- 2.20. Quanto à <u>propriedade do bem imóvel</u> onde está edificado o colégio a ser reformado, verifica-se que a certidão de matrícula anexa ao feito (48178542) não se mostra precisa para confirmar a metragem e a própria titularidade do bem. Não obstante, existe em trâmite o processo de regularização do imóvel nº 201900006009507, que visa perfectibilizar a doação da área (10.002,74 m², conforme Levantamento Topográfico) pertencente à Organização Religiosa Capuchinha do Brasil Central ORCAP para o Estado de Goiás, localizado na Avenida Antônio Mendonça, Quadra A, Lote 08, Setor Central, Hidrolândia/GO, objeto da matrícula nº 13, onde se encontra instalado o Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça. O referido processo encontra-se aguardando a elaboração das peças técnicas pela Gerência de Vistoria e Topografia para o desmembramento do imóvel da área maior, possibilitando a abertura de matrícula individualizada do imóvel a ser doado.

- 2.21. Quanto ao <u>orçamento elaborado</u> (48973454), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA e SINAPI. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, <u>devendo a área técnica desta Secretaria, responsável pela contratação, certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado</u>.
- 2.22. Ressalta-se, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração. Ainda quanto ao <u>orçamento elaborado</u>, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.
- 2.23. Quanto ao **Plano de Fiscalização** (49045357), destaca-se o importante papel a ser desempenhado pela Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras desta Secretaria, cuja atividade de fiscalização da execução das obras de engenharia é de fundamental importância para o resultado ideal esperado. Sendo assim, compreende-se que a Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, em conjunto com a Gerência de Projetos e Infraestrutura, deverão participar ativamente dos processos de execução de obras desde a deflagração do procedimento licitatório, seguindo rigorosamente as estratégias e metas traçadas no referido documento.
- 2.24. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (49045357), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. <u>Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:</u>
 - a) Adequações que porventura se fizerem necessárias no Edital de Licitação em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico em razão das orientações do item 2.13 do presente expediente, de forma que haja compatibilização entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;
 - b) No **item 4.2**, sugere-se a seguinte redação: "O edital poderá ser impugnado, por qualquer pessoa ou licitante, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113 da da Lei Federal nº 8.666/93.";
 - c) Adequação do **item 5.5** do Edital de Licitação, quanto à qualificação técnica das licitantes, conforme orientação do item 2.13, "a.³" do presente expediente;
 - d) O **item 11.4** e subitem **11.4.1** do Edital de Licitação preveem que a garantia contratual se estenda por mais 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no cronograma físico-financeiro para a execução da obra. Recomenda-se, contudo, levando em consideração os prazos de 15 (quinze) dias para o recebimento provisório do objeto e de 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, conforme **itens 11.2.1 e 11.2.2** do Projeto Básico, que <u>a vigência da garantia se estenda por mais 105 (cento e cinco) dias, sem prejuízo da sua renovação</u>, se necessário, conforme item 11.8 do Instrumento

Convocatório. Ademais, tendo em vista que a vigência da garantia contratual seria a mesma para todas as espécies de garantia previstas, recomenda-se, ainda, a exclusão do **subitem "e.6"** do **item 11.4.1** do Edital de Licitação;

- e) No **item 15.4** do Edital de Licitação, onde se lê "obedecida a ordem cronológica de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019", leia-se "obedecida em qualquer caso, a ordem cronológica de pagamento de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019";
- f) Em relação ao **item 17.1.2**, sugere-se a seguinte redação: "Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.8 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.";
- g) Sugere-se a exclusão integral do **item 20** (Da Cláusula Compromissória), em atenção ao Despacho nº 493/2023/GAB (processo nº 202300003006683 evento Sei nº 46129360) da Procuradoria-Geral do Estado, que determina a suspensão parcial das orientações contidas nos Despachos nºs 652/2018/SEI GAB e 502/2022/GAB e a não inclusão de cláusula compromissória nos próximos contratos, ajustes e instrumentos congêneres envolvendo a administração pública direta e indireta a partir da referida orientação.
- 2.25. Especificamente quanto à **Minuta Contratual**, Anexo IX do Edital de Licitação (49088706), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:
 - a) Adequações que porventura se fizerem necessárias na Minuta do Contrato em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico, em razão das orientações do item 2.13 do presente expediente, e no Edital de Licitação, de forma que haja compatibilização entre os três instrumentos citados;
 - b) Em relação ao **item 2.2.1.10**, da Cláusula Segunda (Das Obrigações), sugere-se a seguinte redação: "Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 17.1.2. do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.".
 - c) Adequar as informações referentes aos recursos orçamentários que suportarão a despesa, bem como o valor estimado da obra previstas no **item 4.1** da Minuta do Contrato, àquelas previstas nos autos;
 - d) No **item 6.1** da Minuta Contratual, onde se lê "... por Engenheiro designado pela Contratada", leia-se "... por engenheiro designado pela Contratante";
 - e) Adequar a Cláusula Nona da Minuta do Contrato (Da Garantia de Execução) às disposições correspondentes do Edital de Licitação, observada a orientação do **item 2.24. "d"** do presente expediente;
 - f) Sugere-se a exclusão integral da **Cláusula Décima Quinta** DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA e Anexo I da minuta contratual, em atenção ao Despacho nº 493/2023/GAB (processo nº 202300003006683 evento Sei nº 46129360) da Procuradoria-Geral do Estado, que determina a suspensão parcial das orientações contidas nos Despachos nºs 652/2018/SEI GAB e 502/2022/GAB e a não inclusão de cláusula compromissória nos próximos contratos, ajustes e instrumentos congêneres envolvendo a administração pública direta e indireta a partir da referida orientação;
 - g) Excluir o Anexo I da Minuta Contratual (Da Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual), conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB,

de lavra da Procuradoria-Geral do Estado.

- 2.26. **Da instrução dos autos**. No que diz respeito à adequada instrução processual, constatou-se a necessidade de que sejam observadas as seguintes orientações:
 - a) Certificar a necessidade de atualização do levantamento arquitetônico realizado no dia 18/02/2022 e noticiado no item 1.0 (Descrição) do Parecer Técnico (48974257);
 - b) Adequar o Projeto Básico conforme apontado nos item 2.15 deste expediente;
 - c) Ajustar a Minuta do Edital de Licitação de acordo com o exposto no item 2.24;
 - d) Promover as adequações na Minuta Contratual conforme indicado no item 2.25;
 - e) Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;
 - f) Programação de Desembolso Financeiro;
 - g) Declaração de adequação orçamentária;
 - h) Reserva de dotação;
 - i) Aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás;
 - j) Aprovação do projeto pela concessionária de energia;
 - k) Juntar aos autos o cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL);
 - l) Atualizações que se fizerem necessárias no orçamento elaborado, nos termos das orientações dos itens 2.21 e 2.22 da presente manifestação;
 - m) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.
- 2.27. Reforça-se, quanto à qualificação técnica das licitantes, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.
- 2.28. Alerta-se, além disso, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, alerta-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.
- 2.29. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.
 - SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
- 2.30. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, por escaparem

à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o momento processual.

CONCLUSÃO

- 3.1. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica aprovada a Minuta do Edital de Licitação da Concorrência Pública instrumentalizada nos presentes autos 48974257, bem como a Minuta Contratual (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a "ampliação e reforma do Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça, no município de Aparecida de Goiânia", com valor total estimado em R\$ 3.125.879,44 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações do item 2.26 do presente expediente, condicionantes à publicação do Instrumento Convocatório.
- 3.2. Encaminhem-se os autos à <u>Gerência de Licitação</u> desta Pasta, para conhecimento e adequação, conforme disposições acima.

GOIÂNIA, 21 de agosto de 2023.

Gilberto Matheus Paz de Barros

Chefe da Procuradoria Setorial - em exercício Portaria nº 296-GAB, de 07 de julho de 2023 (49526348)



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS**, **Procurador** (a) do **Estado**, em 21/08/2023, às 10:00, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 50757804 e o código CRC 322ABF21.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010

- 623201088.



Referência: Processo nº 202100006029674



SEI 50757804